



YVANA BARBOSA BIZERRA

**HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DOS PROJETOS LEGISLATIVOS
BRASILEIROS: Uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do
*de cuius***

GUANAMBI-BA
2021

YVANA BARBOSA BIZERRA

**HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DOS PROJETOS LEGISLATIVOS
BRASILEIROS: Uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do
*de cuius***

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Raphael Almeida dos Santos

**GUANAMBI-BA
2021**

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	MATERIAL E MÉTODOS	6
3	DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO: UM POUCO DE HISTÓRIA E OUTRAS NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	8
4	HERANÇA DIGITAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	13
5	ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS PROJETOS LEGISLATIVOS EXISTENTES ACERCA DA HERANÇA DIGITAL	21
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
7	REFERÊNCIAS	28

**HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DOS PROJETOS LEGISLATIVOS
BRASILEIROS: Uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do
*de cuius***

Yvana Barbosa Bizerra¹, Raphael Almeida dos Santos²

Graduanda do curso de Direito, Centro Universitário FG - UNIFG

Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG

RESUMO: O presente artigo versará sobre a herança digital, discorrendo sobre a viabilidade de sucessão dos bens digitais de acordo com ordenamento jurídico brasileiro, analisando sobre o direito da personalidade do *de cuius* para que este não venha a ser violado em razão da transferência desses bens. Nessa perspectiva, tratar-se-á sobre direito sucessório no Brasil, fazendo apontamentos desde a história até as disposições do Código Civil Brasileiro, e abordará sobre a herança digital, expondo o seu conceito e aplicabilidade à luz do Diploma Civil discorrendo também sobre o direito da personalidade do *de cuius* e, por fim será feita uma análise crítica sobre os projetos legislativos existentes acerca da herança digital. Assim foi utilizada a pesquisa qualitativa, de natureza básica, com o método indutivo que propiciou uma abordagem genérica do tema, cujo objetivo foi o exploratório de forma a fazer um levantamento bibliográfico. A partir disso, foi possível constatar que os bens digitais valoráveis podem ser passíveis de sucessão legal, e os bens afetivos só podem ser herdados mediante disposições de última vontade, tendo em conta que a sua transmissão pode violar o direito da personalidade do *de cuius*.

PALAVRAS-CHAVE: Acervo. Bens. Herdeiros. Privacidade. Transmissão.

ABSTRACT: This article deals with digital inheritance, discussing the feasibility of succession of digital assets according to the Brazilian legal system, analyzing the deceased person's personality rights so that they will not be violated due to the transfer of such assets. In this perspective, we will deal with succession law in Brazil, from its history to the provisions of the Brazilian Civil Code, and will address the digital inheritance, explaining its

¹ **Endereço eletrônico:** yvana.barbosab@gmail.com

concept and applicability in light of the Civil Code, also discussing the deceased person's personality rights. Finally, we will make a critical analysis of the existing legislative projects on digital inheritance. The qualitative research of a basic nature was used, with the inductive method providing a generic approach to the theme, whose objective was exploratory in order to make a bibliographical survey. From this, it was possible to verify that valuable digital assets may be subject to legal succession, and affective assets can only be inherited by means of last will provisions, taking into account that their transmission may violate the deceased person's personality rights.

KEYWORDS: Collection. Assets. Heirs. Privacy. Transmission.

1 INTRODUÇÃO

É notório que a *internet* se tornou uma ferramenta quase indispensável nos dias atuais, isso porque as tecnologias permitem que diversas atividades possam ser realizadas em qualquer lugar desde que tenha acesso a uma rede *wi-fi* ou 4G, principalmente agora em tempos de isolamento social em decorrência da covid-19. Assim, o ciberespaço passou a ser uma ferramenta de trabalho, de estudo, de venda, de guardar itens pessoais e outras séries de funções (PEREIRA, 2020, p. 3).

Essa facilidade proporcionada faz com que cada usuário, por exemplo, guarde documentos, fotos, vídeos, músicas, *ebooks* e vários outros bens digitais em um único lugar, como em *iCloud*, *One Drive*, *Google Drive* e *Dropbox*, no qual podem ser acessados a qualquer tempo e lugar (FÁVERI, 2014, p. 55). Ocorre que há vários questionamentos sobre o que acontece com esses bens quando o proprietário desses falece, se há a possibilidade de serem transferidos para os herdeiros, já que se trata de uma herança digital.

A herança digital, por sua vez, pode englobar bens afetivos e pecuniários. Os afetivos podem ser identificados como fotos, vídeos, filmes, e os com valores pecuniários podem ser blogs, contas em plataformas como *Instagram* com milhares de seguidores que pode ser uma ferramenta de trabalho e canal no *Youtube*, a título de exemplo (BARRETO; NERY NETO, 2016, n.p.). Assim, e levando em apreço os ditames do Código Civil, tem-se que aberta à sucessão, a herança, como todo unitário, transmite desde logo aos herdeiros (BRASIL, 2002, n.p.).

Deste modo, como a herança é ato unitário, ela abarca todo o patrimônio deixado pelo *de cuius*, e isso inclui o ativo digital, que em tese deve ser transmitido para os herdeiros (VIEGAS, 2020, p. 4). No entanto, há outro impasse no que tange aos direitos personalíssimos, considerando que a transmissão do acervo virtual pode de certa forma violar esses direitos (GIOTTI, 2017, p. 8).

É inegável, que com a transmissão do acervo virtual os herdeiros terão acesso a vários arquivos, dentre eles os privados, que talvez em vida o proprietário não gostaria que fossem vistos por terceiros, como *e-mails* e mensagem, por exemplo, o que de maneira implícita violaria a privacidade (BARRETO; NERY NETO, 2016, n.p.). E isso é discutido mesmo após a morte, uma vez que a transferência desses bens citados pode violar o direito da personalidade do *de cuius*, como a sua imagem e honra.

Conquanto, com a falta de regulamentação legal sobre essa temática e com o aumento demasiado de demandas judiciais pleiteando a herança digital, há uma nítida insegurança

jurídica, tanto para o ordenamento jurídico quanto para a sociedade (BIGUELINI, 2018, p. 11). E diante disso, que se torna necessário que o direito acompanhe os avanços sociais e tecnológicos, tendo em conta que a tecnologia faz parte do cotidiano do ser humano, e pode ser uma fonte de trabalho e renda, podendo receber pequenas e vultosas quantias.

Assim sendo, será abordado sobre a possibilidade de sucessão do patrimônio digital, no que se refere aos bens afetivos e monetários, bem como a possibilidade de extensão do direito da personalidade após a morte. Dessa forma, tratar-se-á de pontos importantes que vão das noções gerais do direito sucessório e a sua aplicabilidade perante o direito civil, até a discussão das peculiaridades da herança digital e do direito à personalidade do *de cuius*, evidenciando os projetos legislativos existentes sobre o assunto.

Dito isso, é necessária a exploração do tema porque a herança digital é algo presente na sociedade, tendo em conta que os bens digitais podem possuir valores bastante satisfatórios, e que a sua não transmissão pode afetar diretamente a legítima dos herdeiros. No entanto, além de se ser analisada a sucessão do acervo virtual, deve-se ser observado também se essa transmissão não violará o direito da personalidade do *de cuius*, na qual deve ser preservado.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Com o intuito de trazer ainda mais discussões no campo teórico e prático do direito, o presente estudo teve como ponto de partida a realização de um levantamento bibliográfico sobre as nuances da herança digital, discorrendo sobre dois direitos inerentes à pessoa humana, o direito à personalidade e o direito à herança. Assim, discutiu-se sobre a viabilidade de herança no que tange aos bens digitais e, se essa transmissão não acarretaria a uma violação da honra e imagem do *de cuius*.

Para isso, o método utilizado foi o indutivo, considerando a generalidade do tema, na qual permitiu a análise de conceitos, classificações e de todo o conteúdo em si de forma mais abrangente. E partindo desse pressuposto, Prodanov e Freitas (2013, p. 29) predispõem:

Nesse método, partimos da observação de fatos ou fenômenos cujas causas desejamos conhecer. A seguir, procuramos compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procedemos à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 29).

Ademais, empregou-se também o método qualitativo, uma vez que sucedeu a análise da herança digital e a promoção de discussões no âmbito teórico, se valendo de doutrinas,

artigos científicos e legislação. Nesse tipo de pesquisa, “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são fundamentais. É descritiva e não requer utilização de métodos e técnicas estatísticas” (ASSIS, 2008, p. 14).

Quanto à natureza jurídica, utilizou-se da pesquisa básica, haja vista que foram realizados vários estudos bibliográficos na tentativa de ocupar uma lacuna no conhecimento. Assim, e indo mais além, pode-se dizer que englobou uma pesquisa básica estratégica, tendo em conta que são “voltadas à aquisição de novos conhecimentos direcionados a amplas áreas com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos” (GIL, 2018, p. 25).

Por outro lado, quanto ao objetivo, aplicou-se o método exploratório, tendo em vista a explanação do assunto com a intenção de familiarizar-se com o tema, tornando-o mais explícito. No mais, e como supramencionado, empregou-se também a pesquisa bibliográfica, visando maiores conhecimentos que fomentaram várias discussões pertinentes, e nessa senda Gil (2018) evidencia que esse tipo de pesquisa é vantajosa e serve para dar fundamento teórico ao trabalho.

Deste modo, utilizou-se das mais variadas fontes de pesquisas, como por exemplo, as doutrinas, livros, revistas de direito, monografias e trabalhos de conclusão de curso, e artigos publicados em simpósios e congressos, cujos principais autores norteadores do presente trabalho são: Gonçalves (2021), Tartuce (2020) e Gagliano; Pamplona Filho (2020) que abordam sobre as nuances do direito sucessório, e Pereira (2020) que discorre sobre a herança digital e o direito da personalidade do *de cuius*.

Posto isso, ao longo do trabalho discutiu-se sobre o direito sucessório, principalmente no Código Civil, e sobre a herança digital e o direito da personalidade, com a viabilidade de sua extensão *post mortem*, protegendo a imagem e a honra do autor da herança. Para mais, foi explanado também sobre os projetos legislativos que pretendem alterar alguns artigos do Código Civil, visando empregar o direito sobre a herança digital.

Dessa forma, no primeiro capítulo foi discutido sobre o direito sucessório, contando brevemente sobre o contexto histórico e abordando sobre ele no Código Civil. Já no segundo capítulo foi trazido o conceito da herança digital, classificando os bens virtuais e demonstrando a sua aplicabilidade perante o ordenamento jurídico, discutindo também sobre a colisão entre o direito da personalidade do *de cuius* que a transmissão desses bens pode ocasionar. Por último, no terceiro capítulo foi feita uma análise crítica sobre os projetos legislativos existentes acerca desse tema.

A discussão desses projetos legislativos, por sua vez, é de extrema relevância, haja vista que há uma insegurança jurídica no que tange a destinação dos ativos digitais porque não

existe nenhuma regulamentação legal sobre. Dessa forma, verificou-se o conteúdo de cada um desses projetos, com a observância no direito sucessório e no direito da personalidade do *de cuius*, constatando se não há a colisão entre esses direitos.

Assim sendo, essa foi metodologia aplicada durante todo o trabalho, objetivando uma inserção da herança digital na esfera jurídica brasileira, levando em consideração as questões relativas aos bens digitais e a personalidade do *de cuius*. Assim, todos os métodos aplicados foram essenciais para a explanação, elaboração e conseqüentemente para o resultado do presente artigo.

3 DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO: UM POUCO DE HISTÓRIA E OUTRAS NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Entende-se como direito das sucessões o conjunto de normas que regulamentam a transmissão patrimonial de uma pessoa para a outra em função da morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 1.534). Assim, a sucessão possui o objetivo de regulamentar as relações sociais advindas da morte de alguém, determinando o que irá suceder com os direitos e obrigações, perante o patrimônio do *de cuius* (SANTOS, 2016, p. 19).

Pode-se salientar que a evolução do direito sucessório se tornou mais nítido a partir do direito romano, principalmente no que diz respeito à Lei das XII Tábuas, pela qual conferia ao *pater famílias* a liberdade para dispor os seus bens (GONÇALVES, 2021, p. 6). Por outro lado, Gagliano e Pamplona Filho (2021) dispõem que o reconhecimento do direito hereditário veio a ser percebido com o direito da propriedade privada, quando se admite a propriedade individual, tendo em vista que não é possível conceder a herança em uma titularidade coletiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 1536)

Por seu turno, a palavra sucessão pode ser observada por dois ângulos, um em sentido amplo e outro em sentido estrito. Segundo Gonçalves (2021), em sentido amplo a sucessão é definida como um ato em que uma pessoa assume o lugar da outra, se substituindo na titularidade de determinados bens, sendo considerada como uma sucessão por ato *inter vivos*. Já em sentido estrito, a sucessão é identificada como aquela decorrente exclusivamente da morte de alguém, ou seja, por *causa mortis* (GONÇALVES, 2021, p. 6).

É importante destacar, que a sucessão é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXX da Constituição Federal. Para mais, o referido diploma legal ainda prevê no artigo 227, §6º a igualdade de direitos entres filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento, o que leva a entender que o direito sucessório, por exemplo, abrange de forma

igualitária os descendentes, independentemente de serem filhos biológicos ou não (BRASIL, 1988, n.p.).

Para mais, o direito sucessório possui uma dimensão social, na qual sua finalidade é garantir a segurança da família, de manter o valor de determinada propriedade, evitando desse modo que um pai, por exemplo, deixe os seus filhos em uma condição financeira prejudicada ou insuficiente para se manter (BIGUELINI, 2018, p. 16). Assim, pode-se concluir que a legítima reservada aos herdeiros, na qual corresponde à metade dos bens, é uma garantia da família, sendo esta, portanto, a sua dimensão social.

Deste modo, percebe-se que o direito sucessório além de ser uma garantia da família é também um direito fundamental, como já evidenciado, na qual possui regulamentação tanto constitucional como infraconstitucional, podendo citar o Código Civil de 2002.

Assim, e falando especificamente sobre as disposições do Código Civil, pode-se verificar que a existência da pessoa natural termina com a morte, conforme expõe o artigo 6º do diploma legal (BRASIL, 2002, n.p.). E esse evento natural, por sua vez, não é um fato meramente isolado, isso porque ocasiona uma série de efeitos jurídicos, como é o caso da sucessão. E como supracitado, a herança é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXX da Constituição Federal.

Tem-se que a sucessão pode ocorrer de duas formas, por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, conquanto por aqui será discutido somente a respeito dessa última, ou seja, em face do falecimento de uma pessoa titular de direitos e obrigações (XISTO, 2018, p. 37). Deste modo, e como expõe Gagliano e Pamplona (2020), o direito das sucessões nada mais é que um conjunto de normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa a outra em razão da morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1534).

Para mais, Tartuce (2020, p. 3) ainda conceitua como,

O ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direito e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba presumindo a vontade do falecido (TARTUCE, 2020, p. 3).

Assim, com o falecimento, os deveres e os bens do *de cujus* transmite aos herdeiros, seja essa transmissão por disposição de última vontade como no caso do testamento, como também pelas imposições legais na ausência dessas deliberações, que seguirá todas as determinações do Código Civil.

Dito isso, é importante explicar alguns pontos importantes acerca desse direito, e o primeiro deles é sobre o momento da abertura da sucessão. Assim sendo, e de acordo com os

preceitos do artigo 1.784 do Código Civil, a abertura se dá com a morte, transferindo automaticamente aos herdeiros necessários e testamentários a sua respectiva herança. É válido ressaltar, que para os efeitos legais a sucessão aberta é considerada um bem imóvel, de acordo com o artigo 80, II do referido código (BRASIL, 2002, n.p.).

No mais, por herança entende-se como o conjunto de bens deixados pelo *de cujus*, na qual formam o espólio, que nas palavras de Tartuce (2020, p. 1400), “constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma *universalidade jurídica*, criada por ficção legal”. Isso significa dizer que, o espólio não tem personalidade jurídica própria, por isso não é considerado como uma pessoa jurídica, no entanto, nada impede que ela seja representada pelo inventariante, tendo assim uma legitimidade ativa, conforme os ditames do artigo 75, VII do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, n.p.).

Cumpre destacar, que a herança além de ser considerada um bem imóvel é também um bem indivisível e unitário segundo o artigo 1.791 do CC (BRASIL, 2002, n.p.). Porém, essa indivisibilidade dura até o momento da partilha, na qual haverá a divisão dos bens entre os herdeiros legítimos e testamentários (TARTUCE, 2020, p. 1575).

O artigo 1.829 do Código Civil expõe a ordem em que se dará a sucessão, podendo ser verificado abaixo:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (BRASIL, 2002, n.p.).

Nessa senda, pode-se perceber que os primeiros a receberem a herança são os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente que não tiver sido casado pelo regime da comunhão universal de bens, da separação obrigatória ou da comunhão parcial de bens quando o *de cujus* não houver deixado bens particulares. Na falta de descendentes, o próximo a suceder será os ascendentes em concorrência com o cônjuge, e na falta desses ascendentes só o cônjuge. Caso o *de cujus* não tenha descendente, ascendente ou cônjuge, os parentes colaterais herdarão.

A partir do artigo supracitado, verificam-se dois tipos de herdeiros, os necessários e os facultativos. Os necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, em conformidade com o artigo 1.845 do CC, em que faz jus à metade dos bens da herança, configurando a legítima, como disposto no artigo 1.846 do CC. Os facultativos, por seu turno, são os parentes

colaterais até 4º grau, herdando tão somente na falta dos herdeiros necessários ou de testamento (BRASIL, 2002, n.p.).

Vale frisar, que os parentes colaterais mais próximos excluem os mais remotos, com a exceção do direito de representação concedido aos filhos de irmãos, conforme dispõe o artigo 1.840 do CC (BRASIL, 2002, n.p.). Nessa perspectiva, o artigo 1.843 do CC expõe:

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.
 § 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual (BRASIL, 2002, n.p.).

O direito de representação se dá quando a lei chama certos parentes do falecido para suceder em todos os direitos, em que ele sucederia se vivo fosse, conforme o artigo 1.851 do Código Civil. Ademais, esse direito se dá somente em linha reta descendente, não admitindo a linha reta ascendente (artigo 1.852 do CC). O diploma civil também dispõe da possibilidade de se suceder em linha transversal, definida no artigo 1.853, na qual se refere ao direito de representação dos filhos de irmãos dos falecidos, quando com irmãos destes concorrerem (BRASIL, 2002, n.p.).

Como dito anteriormente, há também a sucessão testamentária, que é aquela derivada de um ato de última vontade, como é o caso do testamento. Na definição de Tartuce (2020, p. 395), o testamento é um “negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se de ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”.

É importante destacar, que o testamento é um instrumento sucessório pouco utilizado, e isso se dá, em termo gerais, pela dificuldade que grande parte das pessoas possuem em fazer as disposições de última vontade, ocasionando dessa forma um desinteresse generalizado (PEREIRA, 2020, p. 147). Conquanto, é indubitável dizer que é um instrumento bastante eficaz e que evitaria muitos litígios no seio familiar, haja vista que é um planejamento sucessório, e tudo será partilhado de acordo com a vontade do testador.

Sendo assim, dada a sua importância, é relevante ressaltar que ao se estabelecer o testamento como instrumento regulatório da sucessão, o testador deverá especificar todas suas vontades em relação ao seu patrimônio e conseqüentemente a destinação de cada bem. Entretanto, essas disposições devem respeitar a legítima, ou seja, a metade dos bens, na qual corresponde aos herdeiros necessários, como supramencionado, conforme o parágrafo 1º do artigo 1.857 do Código Civil (BRASIL, 2002, n.p.).

Ademais, é indispensável mencionar que o testamento só surtirá efeitos após a morte do testador, prevalecendo suspenso até a condição exigida, o óbito (XISTO, 2018, p. 46). O Código Civil abrange dois tipos de testamento, o ordinário e o especial. O ordinário, por sua vez, se divide em público, cerrado e particular, como aponta o art. 1.862 do CC. Cada um desses testamentos possui requisitos próprios para a sua validade, o público, por exemplo, exige alguns essenciais previstos no art. 1.864 do CC, como se vê a seguir:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma (BRASIL, 2002, n.p.).

Desse modo, o testamento público deve ser elaborado por um tabelião ou substituto legal e lido em voz alta para o testador e as testemunhas, que ao final deverão assinar no instrumento testamentário juntamente com o tabelião. Para mais, o testamento público pode ser manuscrito, digitado ou feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livros de notas, na qual deverá constar a assinatura do testador em todas as folhas, como bem pontua o artigo referenciado.

Assim como o testamento público, o cerrado e o particular também possuem os seus requisitos próprios, como dispostos abaixo, respectivamente:

Do Testamento Cerrado. Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscriptor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas (BRASIL, 2002, n.p.).

Como, visto o testamento cerrado deve ser escrito e assinado pelo testador ou por alguém a sua escolha, que para ser considerado válido deverá ser aprovado por um tabelião ou substituto legal, devendo ser entregue na presença de duas testemunhas, e o testador afirmar que o testamento é seu e o aprovar, para que assim o tabelião possa ler as disposições e finalizar com a assinatura de todos, quais sejam, o tabelião, o testador e as testemunhas. No mais, vale ressaltar, que o testamento pode ser escrito de forma mecânica, mas é necessário que seja numerada e assinada todas as folhas.

Do Testamento Particular. Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. § 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever. § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão (BRASIL, 2002, n.p.).

O testamento particular, por sua vez, pode ser manuscrito ou digitado. Se for manuscrito, para que seja considerado válido terá que ser lido e assinado por quem escreveu, na presença de no mínimo três testemunhas que devem ao final assinar. Caso seja elaborado de forma mecânica, ou seja, digitado, este não poderá conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser lido para o testador e as testemunhas, de no mínimo três, que os subscreverão no final.

Além disso, há também o testamento especial, que se divide em marítimo aeronáutico e militar, disposto no artigo 1.886 do Código Civil, os quais têm pouca aplicabilidade. Insta apontar, que além do testamento existe também outro ato de última vontade, o codicilo, que de acordo com o artigo 1.881 do CC, é utilizado para expor as vontades em relação ao velório ou à disposição de bens de pequeno valor, como se percebe a seguir.

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal (BRASIL, 2002, n.p.).

Com isso, cada pessoa além de deixar definido a destinação de cada bem, registrando assim a sua vontade, poderá mediante codicilo, registrar condições especiais de como será o seu enterro, como exposto no artigo supradito, podendo também fazer disposições de bens de pouco valor.

A aderência desses instrumentos de planejamento sucessório é bastante eficaz, principalmente em razão das omissões legislativas em regulamentar a sucessão de determinados bens, como por exemplo, os digitais. Como não existem leis que versem sobre a herança dos acervos digitais, o sistema jurídico e sociedade se sujeitam a uma enorme instabilidade jurídica, tendo em vista que o vasto crescimento tecnológico e a rentabilização que as tecnologias oferecem exigem um amparo legislativo.

4 HERANÇA DIGITAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Como supramencionado, a herança é compreendida como o conjunto de bens deixados pelo *de cuius* (TARTUCE, 2020, p. 1400). E fazendo uma interpretação extensiva desse direito com base nos bens digitais, pode-se dizer que a herança digital, nada mais é que o patrimônio digital deixado pelo autor da herança. E esse patrimônio poderá incluir desde fotos, vídeos, livros, documentos de modo geral, como também contas nas redes sociais (BIGUELINI, 2018, p. 31).

Xisto (2018, p. 48-49) conceitua a herança digital como:

Universalidade de bens adquiridos pelo *de cuius*, em formato digital podendo, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular (XISTO, 2018, p. 48-49).

Desse modo, pode-se perceber que a herança digital para Xisto são todos os bens em formato digital deixados pelo autor da herança, que podem possuir valor tanto econômico, como sentimental e informacional. Assim, e tendo como base o conceito de herança supradito, é possível mencionar que a herança digital pode ser compreendida da mesma forma, no entanto, com um objeto mais específico, o patrimônio digital (PEREIRA, 2020, p. 41).

O patrimônio digital, como dito, pode conter os mais variados bens, a exemplo de fotos, livros, filmes, músicas e umas infinidades de outros pertences. E nesse sentido, Meurer (2019, p. 10) salienta:

Todas as fotos, conversas, emails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, as próprias senhas do celular, do computador, do tablete podem compor a herança digital de alguém (MEURER, 2019, p. 10).

É importante frisar, que os bens digitais podem ser classificados em dois tipos, os que são suscetíveis de valoração econômica e os que não são, ou seja, insuscetíveis, podendo ser chamados de bens afetivos (BARBOSA, 2017, p. 37). E no que tange aos bens digitais que possuem valor econômico, pode-se dizer que é plenamente possível de serem sucedidos, haja vista que o valor atribuído a eles podem ser vultosos, impactando diretamente na legítima dos herdeiros necessários, isto é, 50% do patrimônio do *de cuius* (LIMA, 2013, p. 33).

Assim sendo, e como esses bens integram o patrimônio do autor da herança, possuindo valor econômico, é ainda mais plausível a sua sucessão, uma vez que o artigo 91 do Código Civil evidencia que constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de

uma pessoa, dotadas de valor econômico (BRASIL, 2002, n.p.). À vista disso, Biguelini (2018, p. 32) salienta:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que os arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha (BIGUELINI, 2018, p. 32).

Dessa forma, ficou ainda mais patente à possibilidade de transmissão do acervo digital no que se referem aos bens com valor econômico, haja vista que o próprio Código Civil expõe que o patrimônio, sendo demonstrado pela universalidade de direito, é composto por relações jurídicas dotadas de valor, como supracitado. Nessa senda, Ribeiro predispõe (2016, p. 34),

Os bens com valoração econômica se enquadram no conceito de patrimônio, assim a partir do momento que lhes é auferido valor monetário, presume-se que os mesmos compõem o patrimônio como bens em meio digital. Desse modo, em relação aos ativos digitais com valoração econômica, parece não existirem maiores dúvidas sobre o direito dos herdeiros (RIBEIRO, 2016, p. 34).

Posto isso, percebe-se que não há óbice quanto à possibilidade de herança digital. Assim, e tendo em conta a realidade de muitas pessoas hodiernamente, na qual utilizam da *internet* para trabalhar sendo uma fonte do seu sustento, o acervo digital pode ter um valor financeiro bastante oneroso que afeta a legítima dos herdeiros como supracitado, e a título de exemplo, pode-se citar os blogs e grandes sites na *internet*, que podem continuar gerando lucros até após a morte do proprietário (LIMA, 2013, p. 33).

Nessa perspectiva, há de ser considerada a herança dos bens digitais valoráveis economicamente, uma vez que a sua não transmissão afeta o direito dos herdeiros em ser garantido a sua legítima. Entretanto, e como bem alega Pereira (2020), “toda essa nova realidade descortinada pela Era da Informação impõem desafios ao Direito das Sucessões, que está despreparado para essas novas formas de patrimônio e herança” (PEREIRA, 2020, p. 39).

Já no que diz respeito aos bens que não possuem valor econômico, há muitas contradições quanto à sucessão, isso se dá porque, como bem expõe Franco (2015), “a definição de patrimônio considerada pelo direito brasileiro leva em consideração somente o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico” (FRANCO, 2015, p. 35).

Assim, e tendo como base o artigo 91 do Código Civil aludido acima, a universalidade de direito, como no caso do patrimônio, é um complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor, o que possibilita deduzir que os bens insuscetíveis de valor pecuniário, ainda

que tenham valor afetivo, não podem ser herdados, não fazendo, deste modo, parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros (BRASIL, 2002, n.p.)

Conquanto, apesar desses bens não possuírem valor econômico, o que impossibilita a sucessão legal, nada impede que eles sejam transferidos aos herdeiros por vontade do *de cuius*, ou seja, por disposições de última vontade, como bem expõe Costa Filho (2016, p. 191):

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo *de cuius* em disposição de última vontade ou através de ordem judicial, entre outros (COSTA FILHO, 2016, p. 191).

Deste modo, percebe-se que os bens insuscetíveis de valoração econômica poderão ser herdados, principalmente quando há disposição de última vontade do *de cuius*, ou seja, mediante testamento ou codicilo, por exemplo. Assim, perante a omissão legislativa nesse sentido, não há objeções para que os bens digitais sejam transmitidos por testamento, sendo respeitadas as disposições de última vontade do falecido.

Por esse ângulo, e se tratando das disposições de última vontade, pode-se citar o codicilo, considerando a sua utilização em instrumentalizar a vontade do titular do patrimônio no que se refere aos bens de menor importância, como dispõe o artigo 1.881 do Código Civil (BRASIL, 2002, n.p.). E assim, Viegas e Silveira (2017, p. 11) destacam:

Ora, tratando-se de um legado virtual que exteriorize a intimidade do sujeito, isto é, dados pessoais em redes sociais, *e-mails*, arquivos digitais de armazenamento, entre inúmeros outros que traduzem unicamente seus aspectos pessoais, poderia o codicilo instrumentalizar a vontade da pessoa, no sentido de dar a finalidade que melhor preserve a sua liberdade, dignidade e privacidade, quando de sua morte (VIEGAS; SILVEIRA, 2017, p. 11).

Dessa maneira, o codicilo poderá ser utilizado para deixar expressa a destinação desses ativos digitais, tais como *e-mails*, fotos, vídeos e muitos outros arquivos que se encontram armazenados no meio virtual, respeitando desse modo, a sua vontade e sua privacidade.

É imprescindível salientar, que existem dois tipos de sucessão, a testamentária e a legítima como já mencionado. A testamentária, por sua vez, como bem explana Gagliano e Pamplona Filho (2020), é aquela decorrente de um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento, caracterizada pela declaração de vontade do testador em estabelecer quais os bens a serem transmitidos e para quais pessoas. Já a sucessão legítima é aquela resultante das normas legais, considerando a inexistência de testamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1537).

Dessa forma, e tendo em apreço os bens digitais, pode-se dizer que o digital *assets* poderá ser herdado de duas formas, mediante testamento ou sucessão legal. Ocorre, que como exposto anteriormente, os bens insuscetíveis de valoração econômica não podem ser herdados, ao contrário dos que possuem um valor financeiro. Entretanto, nada impede que os bens afetivos possam ser transferidos por disposições de última vontade.

Sendo assim, pode-se perceber que uma forma bastante louvável de resolver esse impasse seria mediante um testamento digital, ou seja, um testamento específico só para os bens digitais, na qual o proprietário poderá deixar instruções acerca da destinação de cada bem, registrando as senhas e tudo o que é para ser feito após a sua morte, fazendo assim um inventário prévio de todo seu patrimônio virtual (LARA, 2016, p. 92).

Entretanto, como a herança digital é algo relativamente novo e conseqüentemente o testamento digital também, há algumas dificuldades a serem enfrentadas, principalmente porque esse tema encontra óbice na própria cultura (PEREIRA, 2020, p. 147). Assim, diante da falta de disposição de última vontade, há de ser considerada a sucessão legal, em que falecendo uma pessoa a herança transmite aos herdeiros legítimos, conforme os preceitos do artigo 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002, n.p.).

Mas como já abordado, a transmissão dos bens afetivos encontra vários obstáculos no ordenamento jurídico, sendo o testamento dessa forma, um meio eficaz para a resolução dessas adversidades. E nessa senda, Prinzler (2015, p. 56) destaca que apesar de não ter a possibilidade herdar os bens insuscetíveis de valoração econômica na ausência de disposição de última vontade, os herdeiros podem “solicitar a retirada de material publicado ostensivamente” na *internet*.

Diante de tudo o que foi explanado, e considerando a falta de legislação específica sobre os ativos virtuais, várias plataformas digitais dispõem aos seus usuários questionários para que estes possam deixar registrado por escrito a destinação dos seus bens digitais, sendo esses questionários considerados como um testamento digital (PEREIRA, 2020, p. 148).

Nesse cenário, podem-se citar duas empresas que disponibilizam esses questionários, como é o caso do *Facebook* e do *Instagram* (PEREIRA, 2020, p. 148). Falando especificamente do *Facebook*, este na aba configurações, especialmente em configuração de transformação em memorial, disponibiliza algumas opções ao titular da conta, em que este poderá decidir em excluí-la ou nomear uma pessoa para administrá-la em formato de memorial (NASCIMENTO, 2017, p. 40).

Assim, segundo as disposições dessa referida plataforma, o herdeiro virtual escolhido poderá: escrever uma publicação fixada no perfil; atualizar a foto de perfil e da capa; solicitar

remoção da conta; e baixar uma cópia do que o *de cuius* compartilhou. Conquanto, o contato herdeiro fica restrito somente a essas disposições, não podendo: entrar na conta do *de cuius*, ler as mensagens e remover amigos ou fazer novas solicitações de amizades (FACEBOOK, 2021).

Para mais, a outra possibilidade é a conta ser excluída permanentemente, não precisando necessariamente de um contato herdeiro, e para isso basta só configurar a opção, e quando o *Facebook* for informado pelo falecimento do titular, a conta será desativada.

Sendo assim, essa disponibilização de questionários por partes das empresas são bastante plausíveis considerando a falta de regulamentação legal sobre a herança digital, o que possibilita ao usuário a manifestação de sua vontade a respeito da destinação dos seus bens digitais, podendo escolher para quem quer deixar os bens ou até mesmo manifestar o desejo em ninguém os herdar (PEREIRA, 2020, p. 152).

Dessa forma, e como o testamento digital corresponde à vontade do titular, é possível dizer que a sucessão dos bens não violaria a sua privacidade e personalidade, considerando a própria determinação. Caso contrário, isto é, na falta de disposição de última vontade, a transmissão do acervo digital poderia, de certa forma, violar o direito personalíssimo do *de cuius*, uma vez que a transmissão de dados sigilosos e pessoais podem violar a imagem e a honra do proprietário destes.

E nesse sentido, faz-se indispensável expor que o direito da personalidade é conceituado como o “direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, à privacidade, à honra” (DINIZ, 2014, p. 135-136). Assim, e como bem expõe Luz Segundo (2020, p. 10) os direitos personalíssimos foram “instituídos com o objetivo de defender os valores existenciais do homem”, ou seja, como uma forma de salvaguardar os seus direitos, aos quais, na visão do autor são divididos em:

Tradicionalmente classificados de acordo com o objeto específico sobre o qual recai a proteção, esses direitos são divididos em: defesa da integridade física, que compreende o direito à vida, à higidez corpórea; defesa da integridade intelectual, que abrange o direito à liberdade de pensamento, o de autoria artística, científica e invenção; e por fim, a defesa da integridade moral, na qual se incluem a intimidade, a vida privada, a boa fama, o nome (LUZ SEGUNDO, 2020, p. 10).

A partir disso, podemos concluir que os direitos da personalidade se subdividem em defesa da integridade física, intelectual e moral, sendo esta última pautada na vida privada. E a respeito desses direitos personalíssimos, principalmente no que diz respeito à vida privada, há várias discussões no que tange a sua extensão *post mortem*, uma vez que o artigo 6º do Código Civil dispõe que a existência da pessoa natural termina com a morte, o que leva a

presumir que o direito da personalidade também termina com esse fenômeno natural (BRASIL, 2002, n.p.).

Cumpra ainda destacar, que o artigo 2º do Código Civil predispõe que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, entretanto a lei ainda põe a salvo o direito do nascituro desde a sua concepção (BRASIL, 2002, n.p.). Dessa maneira, percebe-se que a personalidade jurídica surge com o nascimento da pessoa com vida e se finda com a morte. Ocorre que apesar do falecimento, a imagem e a honra da pessoa ainda permanecem, devendo dessa forma serem respeitadas.

Sendo assim, e como dito, há diversas argumentações no que se refere à prevalência desses direitos personalíssimos *post mortem*. E nesse sentido, Beltrão (2015, p. 2) argumenta:

Vale destacar que a proteção post-mortem de certos bens da personalidade diz respeito a interesses próprios da pessoa, enquanto em vida, como valoração dos elementos que a individualizava como ser humano, sujeito ao tratamento digno antes e depois da sua morte. Pois, o corpo morto e sua memória necessitam do mesmo respeito à dignidade a qual era submetida à pessoa viva, em face do seu corpo e de sua honra (BELTRÃO, 2015, p. 2).

Com base nisso, há direitos que devem ser respeitados mesmo após o óbito, tendo em conta a sua prevalência. E nessa perspectiva, vale exibir a redação do artigo 12º do Código Civil, que traz a garantia dos herdeiros, por assim dizer, em cessar qualquer ameaça ou lesão a direito da personalidade do morto, como se percebe a seguir:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002, n.p.).

Assim sendo, é patente que o Código Civil também se preocupa com os direitos personalíssimos dos mortos, considerando a sua determinação em assegurar a legitimação dos herdeiros para propor demandas judiciais, se for o caso, na intenção de interromper qualquer ameaça ou lesão. No mais, o referido dispositivo legal, ainda preconiza pela proteção da imagem e honra, conforme o artigo 20 do CC, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002, n.p.).

O referido artigo destaca que a publicação de escritos ou da imagem de uma pessoa, em que atingirem a sua honra, a boa fama e o respeito, caso esta não tenha autorizado, ou se não for necessária à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, serão proibidas mediante requerimento, sem prejuízo de eventuais indenizações. E se essa exposição for de pessoa morta ou de ausente, os herdeiros necessários são legitimados para possíveis demandas judiciais.

Deste modo, mesmo que o artigo 6º do Código Civil menciona que a existência da pessoa natural termina com a morte, o que pressupõe que o direito da personalidade também, é clarividente que o dispositivo ainda põe a salvo alguns dos direitos personalíssimos do morto, o que é promissor (BRASIL, 2002, n.p.). Assim sendo, é significativo que os direitos da personalidade sejam estendidos *post mortem*, com a finalidade de garantir a inviolabilidade desses. À vista disso, Ribeiro (2017, p. 16) salienta:

A tutela jurídica de direitos da personalidade de pessoas falecidas conserva-se em alguns direitos para a após a morte - nome, honra, imagem, intimidade – podendo os legitimados, a partir da impossibilidade do falecido figurar ativamente na ação, requerer indenização por violação ao de cujus” (RIBEIRO, 2017, p. 16).

Portanto, alguns direitos da personalidade se perduram até após a morte, com o intuito proteger aquele que não se encontra presente no mundo físico, mas que a sua intimidade, honra e privacidade devem ser respeitadas. E em casos de violação desses direitos, os legitimados, aos quais são os herdeiros, podem ingressar na esfera jurídica para fazer cessar a violação.

Isto posto, restou evidente que os direitos personalíssimos devem ser respeitados. E diante disso, que os bens digitais que não possuem valor econômico têm que ser minuciosamente observados no que concerne a sua transmissão, haja vista que fotos, vídeos, mensagens e outros pertences virtuais, fazem parte da privacidade do *de cujus*, e a sua sucessão pode violar a imagem e a honra deste.

Desta maneira, e como supramencionado, os bens digitais insuscetíveis de valoração econômica só podem ser herdados mediante disposição de última vontade, ou seja, por determinação do proprietário. Além disso, vale mencionar que o acervo virtual de uma pessoa pode conter informações de cunho pessoal de outra, e que a sua transmissão poderia gerar a “exposição da vida privada de terceiros o que geraria conflitos” (RIBEIRO, 2016, p. 32).

Dito isso, uma forma bastante eficaz de resolução desses problemas seria ter uma legislação específica sobre a herança digital, sendo uma maneira de salvaguardar os proprietários dos bens digitais e evitar uma insegurança jurídica no que concerne às demandas

judiciais. Assim, se faz cada vez mais necessário que o direito acompanhe as mudanças da sociedade, para que não fique alheio a tais evoluções tecnológicas, que fazem parte do corpo social.

5 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS PROJETOS LEGISLATIVOS EXISTENTES ACERCA DA HERANÇA DIGITAL

Com a crescente evolução tecnológica, e com a necessidade de regulamentação sobre a herança digital, houve, de forma satisfatória, vários projetos legislativos que pretendem inserir a herança digital no Código Civil. E assim, cumpre destacar, que o primeiro deles é de autoria de Jorginho de Mello (PSDB/SC), nº 4099 de 20 de junho de 2012, na qual pretendia adicionar o parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002, n.p.).

Nota-se, que o referido artigo predispõe que na ausência de testamento, a herança transmite aos herdeiros legítimos, o que deve ocorrer também nas hipóteses em que não haver determinação de alguns bens no testamento, ou se este caducar bem como for julgado nulo.

Assim, o supradito projeto legislativo visa possibilitar a sucessão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, passando a inserir o parágrafo único com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012, A, n.p.).

É válido frisar que esse projeto de lei foi um avanço no que se refere à preocupação da destinação dos bens digitais, apesar de ser genérico. Ocorre que esse projeto veio a ser arquivado em 30 de abril de 2019. Contudo, em 12 de dezembro de 2012 outro projeto legislativo foi proposto, PL nº 4847 de autoria do Deputado Marçal Filho (PMDB/MS), em que objetivava acrescentar o capítulo II-A e os artigos 1.797- A ao 1.797-C no Código Civil, contendo a seguinte determinação:

Capítulo II-A. **Da Herança Digital.** Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2012, n.p.).

Deste modo, pode-se perceber que o Deputado Marçal vislumbrava a possibilidade dos herdeiros legítimos sucederem em todo o conteúdo virtual do *de cuius*, entre eles as senhas, redes sociais, contas de *internet* e qualquer outro bem ou serviço virtual. Para mais, os herdeiros deveriam definir o destino das contas do autor da herança, podendo transformá-la em memorial, apagar todos os dados ou remover da rede.

Esse projeto, por sua vez, veio a ser apensado ao PL nº 4099/12, já mencionado, entretanto foi também arquivada por prejudicialidade em relação ao projeto citado, haja vista que ambas as propostas são semelhantes (PEREIRA, 2020, p. 89).

Já o terceiro Projeto foi de número 8562, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio (PSDB/MS) de 12 de dezembro de 2017, na qual possui a mesma redação do projeto anterior nº 4874, objetivando uma futura apreciação já que o outro foi arquivado. Todavia, esse projeto também não logrou êxito, sendo também arquivado.

O quarto Projeto de Lei nº 5820, foi de iniciativa do Deputado Elias Vaz (PSB/GO) proposto em 31 de outubro de 2019, que tinha como intuito alterar a redação do artigo 1.881 do Código Civil, que dispõe sobre o codicilo, fazendo acrescentar a possibilidade de os bens digitais serem transmitidos por esse instituto. Cumpre salientar que esse projeto ainda está em análise.

No que se refere ao quinto projeto de lei, este é de autoria do Deputado Jorginho de Mello, que foi um dos primeiros a criar o projeto de lei instituindo a herança digital no Código Civil (PL nº4099). Esse Projeto de Lei nº 6468 de 13 de dezembro de 2019, tem a mesma fundamentação legal do PL antes proposta pelo dito deputado, na qual tem como finalidade inserir o parágrafo único do artigo 1.788 do Código Civil, preconizando a transferência dos conteúdos das contas e arquivos digitais do *de cuius* (PEREIRA, 2020, p. 91).

É válido mencionar que esse projeto se encontra em trâmite. Contudo, é importante tecer algumas considerações sobre a sua disposição. Como dito, esse Projeto de Lei nº 6468/2019, tem como objetivo assegurar aos herdeiros a viabilidade de sucessão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança. O que significa dizer que esses bens, assim como todos os outros podem ser herdados mesmo sem disposições de última vontade.

Ocorre que ao propor isso, pode-se dizer que o referido projeto encontra vários problemas, principalmente no que tange ao direito da personalidade do *de cuius*. Isto acontece porque certos bens digitais não podem ser transmitidos nos mesmos moldes e critérios dos

outros bens tangíveis, haja vista que os bens protegidos por senha, por exemplo, as contas em plataformas, podem intrinsecamente dar azo à violação póstuma dos direitos da personalidade, como a honra e a privacidade do autor da herança (PEREIRA, 2020, p. 103-104).

Dessa forma, e como já abordado, os bens digitais insuscetíveis de valoração econômica só podem ser herdados mediante disposições de última vontade, já que estão ligados à privacidade e intimidade do proprietário deste. Assim sendo, e levando em conta o cujo projeto, pode-se perceber que este é muito generalista ao não especificar quais os bens podem ser sucedidos. E nesse ínterim, Xisto (2018, p. 70) salienta:

Embora tenha a pretensão de tutelar a herança digital no Brasil, no momento que afirma que a totalidade das contas digitais serão transmitidas aos herdeiros, em um primeiro momento pode ser cabível, mas necessária alteração, uma vez que ao se transferir a totalidade dos bens e dos dados inseridos no perfil ou conta de uma pessoa falecida, você pode violar direitos da personalidade de forma póstuma, como por exemplo o direito à privacidade (XISTO, 2018, p. 70).

A partir disso, é inequívoco que o PL nº 6468, deveria expor detalhadamente quais os bens que compõem o acervo digital de uma pessoa, podem ser herdados, com a observância aos direitos da personalidade para que este não venha a ser violado. E como visto anteriormente, os bens que possuem valoração econômica podem ser passíveis de sucessão legal sendo prescindível o testamento. Por outro lado, para os bens que não possuem valor econômico é necessário um testamento ou codicilo, dado a sua possibilidade de violar os direitos personalíssimos.

Por último, mas não menos importante, o sexto Projeto de Lei nº 3050 apresentado no dia 02 de junho de 2020 de autoria do Deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG), que assim como o projeto anterior, pretende instituir o parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, discorrendo sobre a transmissão de todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança aos seus herdeiros (BRASIL, 2020).

Conforme se percebe, esse projeto de lei não se diferencia muito do outro já mencionado, haja vista que se deparam nos mesmos problemas, ou seja, na falta de especificidade de quais bens podem ser transferidos no intuito de proteger o direito da personalidade do proprietário do acervo digital.

Para mais, ainda há mais dois projetos, nos quais visam alterar alguns dispositivos da Lei do Marco Civil da Internet nº 12.965/14 introduzindo a herança digital. O primeiro deles, por sua vez, também é de autoria do Deputado Gilberto Abramo (Republicanos, MG), apresentado no dia 02 de junho de 2020, cujo número é o PL nº 3051, que pretende

acrescentar o artigo 10-A a lei, com o intuito de regulamentar sobre a destinação das contas de aplicações na *internet* após a morte do seu titular, na qual teria a seguinte redação:

Art. 10-A. “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2020, n.p.).

Assim, o aludido projeto prevê a possibilidade de exclusão das contas do *de cuius* por parte dos provedores de *internet*, desde que seja requerido pelos herdeiros deste, devendo, entretanto, o provedor manter armazenado durante um ano todos os registros da conta excluída. Para mais, o §2º ainda dispõe sobre a viabilidade de manter a conta, diante de requerimento dos sucessores e caso o provedor tenha regulamentação a respeito, podendo vir a ser cancelado o acesso por qualquer pessoa, exceto se o titular falecido tenha deixado disposição de quem o deva gerenciar.

O outro Projeto Legislativo nº 410, apresentado no dia 10 de janeiro de 2021 pelo Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), possui praticamente a mesma redação do projeto antecedente, se diferenciando apenas no prazo que os provedores possui de manter os dados e registros das contas do *de cuius*, ao qual passa a ser de dois anos.

Isto posto, percebe-se que esses dois projetos só tratam da exclusão da conta do usuário, nada dizendo sobre a sucessão dos bens digitais propriamente dito, como a destinação dos bens que são economicamente valoráveis e os que não são, sendo conhecido como bens afetivos.

Além disso, os projetos citados não trazem nenhuma determinação legal no que concerne a identificação do atual gerenciador da conta do falecido, tendo em vista que se este não se manifesta sobre o falecimento do titular, fazendo *posts* como se proprietário fosse, pode recair no crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal, sendo este mais um problema que gira em torno da regulamentação generalizada do tema (PEREIRA, 2020, p. 106).

Desse modo, é sabido que o direito sucessório é uma garantia constitucional disposta no artigo 5º, XXX da Constituição Federal, devendo dessa forma ser respeitado e preservado, entretanto, o direito da personalidade também é uma garantia constitucional, e não pode sacrificar um direito em prol do outro, necessitando assim de uma ponderação desses direitos (PEREIRA, 2020, p. 108).

E pensando nisso, seria primordial um projeto de lei que trate sobre a herança digital de maneira tal que especifique quais os bens que são passíveis de sucessão e quais não são, devendo especificar ainda, que em casos de manutenção de conta do *de cuius*, o administrador responsável deve se identificar e manifestar sobre a nova administração da conta ressaltando o falecimento do titular, para que assim não venha ocorrer em nenhuma eventual responsabilização criminal por falsa identidade.

Conquanto, é inegável que todos os projetos de leis citados são uma inovação no que diz respeito à herança digital, ficando demonstrada a preocupação dos legisladores em regulamentar essas questões, haja vista que é um direito fundamental e constitucional, na qual deve-se sim ser regulamentado. Dessa forma, é bastante louvável cada um desses projetos que teve como objetivo transmitir todos os bens digitais do autor da herança, apesar de não ter as especificações necessárias em prol do direito personalíssimo.

Sendo assim, e diante de tudo o que por ora foi abordado, tais delimitações da herança digital são plenamente possíveis no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma garantia legal imposta pela Carta Magna, na qual se faz extremamente necessária a sua regulamentação em razão da vasta evolução tecnológica e social que o mundo vem enfrentando. Mas para que isso venha acontecer de forma a não infringir nenhum direito inerente ao ser humano, é fundamental que seja estudado essa perspectiva sobre a ótica da defesa póstuma dos direitos da personalidade do *de cuius*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das constatações feitas, é patente que a sociedade vem evoluindo constantemente o que gera a necessidade de que o direito acompanhe tais evoluções, precipuamente no que se refere às questões ligadas aos bens digitais. Assim, e considerando que há uma celeuma acerca da destinação desses bens quando o proprietário falece, ocasionando uma insegurança jurídica tanto para a sociedade como para o ordenamento jurídico, faz-se indispensável à regulamentação da herança digital.

E como bem abordado, os bens digitais se dividem em dois grupos, sendo eles, os que possuem valor econômico e os que não possuem, sendo identificados como bens afetivos. Assim sendo, e tendo em conta todas as discussões travadas, foi possível chegar à conclusão que os bens digitais que possuem valor econômico são passíveis de sucessão legal indo de acordo com os ditames do Código Civil e com a Constituição Federal, já que este é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXX da Carta Magna.

Em contrapartida, e no que se refere aos bens afetivos, ou seja, insuscetíveis de valoração econômica, estes possuem algumas objeções, uma vez que estão relacionados aos bens de cunho pessoal e privados, e que a sua transmissão pode violar o direito à personalidade do *de cuius*. Dessa forma, e na intenção de garantir o direito à herança e também salvaguardar os direitos personalíssimos, chegou-se ao entendimento de que estes bens afetivos só podem ser herdados mediante disposição de última vontade do autor da herança.

Sendo assim, há uma ponderação desses dois direitos fundamentais, viabilizando o direito sucessório em defesa póstuma dos direitos da personalidade, aos quais abarcam o direito à privacidade, à imagem e à honra, por exemplo. No mais, uma solução bastante louvável seria a utilização dos testamentos digitais, uma vez que seria considerada a vontade do testador em especificar a destinação do acervo digital. Entretanto, é sabido que esse instrumento hodiernamente é pouco utilizado encontrando barreiras na própria cultura.

Não obstante, e como supracitado, foram propostos vários projetos legislativos objetivando a inserção da herança digital no Código Civil e na Lei do Marco Civil na Internet. Ocorre que todos esses projetos tratam de forma generalizada sobre o tema, o que pode acarretar diversos problemas, e um deles é a violação dos direitos personalíssimos do autor da herança, haja vista a ausência de especificação de quais bens digitais podem ser transmitidos e de qual forma.

Para mais, outra adversidade encontrada é o que tange a manutenção de contas sociais do *de cuius* por parte dos herdeiros, sendo uma das disposições dos projetos que pretendem alterar a Lei do Marco Civil na Internet. Assim, o grande problema gira em torno da falta de exigência por parte dos administradores dessas contas, em deixar explícito que é o responsável por gerenciar a rede já que o titular faleceu, tendo em vista que a ausência desse posicionamento pode ensejar a uma criminalização penal por falsa identidade.

Isto posto, resta demonstrado o quão importante é o estudo dessa temática bem como a indispensabilidade de uma norma específica tratando sobre, de forma a deixar especificado a destinação dos bens valoráveis e expondo a primordialidade da utilização dos testamentos digitais para a transmissão dos bens insuscetíveis de valoração econômica. Especificando

também sobre a administração do acervo digital em casos de permanência de contas do *de cuius*.

À vista disso, e como supramencionado, a herança digital é algo a ser considerado e regulamentado, se pautando no direito fundamental da herança e como observância aos direitos personalíssimos, haja vista a sua extensão *post mortem*. Dito isso, deve-se ter uma ponderação na tentativa de possibilitar a herança digital, assegurando o direito sucessório em proteção ao direito da personalidade do *de cuius*.

7 REFERÊNCIAS

- ASSIS, Maria Cristina de. **Metodologia do trabalho científico**. In: FARIA, Evangelina Maria B. de; ALDRIGUE, Ana Cristina S. (Org.). *Linguagens: usos e reflexões*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008, v. II, p. 269-301. Disponível em: biblioteca.virtual.ufpb.br/files/metodologia_do_trabalho_cientifico_1360073105.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.
- BARBOSA, Larissa Furtado. *A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente*. **Monografia** (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. **Acesso em: 26 abr. de 2021.**
- BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. *Herança Digital*. **Revista Eletrônica Direito & Ti**. V. 1, p. 1, 2016. Disponível em: direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa*. **Revista de Processo**, v. 40, p. 177, 2015. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 02 mai. De 2021.
- BIGUELINI, Thais Donato. *Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético*. **Trabalho de Conclusão de Curso** – UNIJUÍ- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 mai. de 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.
- BRASIL. **Projeto Legislativo nº 4099, de 20 de junho de 2012**. Visa alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil. Jorginho de Mello, 2012. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 03 mai. de 2021. a.

BRASIL. Projeto Legislativo nº 4847, de 12 de dezembro de 2012. Visa acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil. Marçal Filho, 2012. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Projeto Legislativo nº 8562, de 12 de agosto de 2017. Visa acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil. Elizeu Dionizio, 2017. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em: 03 mai. de 2021.

BRASIL. Projeto Legislativo nº 5820, de 31 de dezembro de 2019. Visa dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil. Elias Vaz, 2019. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037. Acesso em: 03 mai. de 2021.

BRASIL. Projeto Legislativo nº 6468, de 13 de dezembro de 2019. Visa alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil. Jorginho Mello, 2012. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 03 mai. de 2021.

BRASIL. Projeto Legislativo nº 3050, de 02 de junho de 2020. Visa alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil. Gilberto Abramo, 2020. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247. Acesso em: 03 mai. de 2021.

BRASIL. Projeto Legislativo nº 3051, de 02 de junho de 2020. Visa acrescentar o art. 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Gilberto Abramo, 2020. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016. Acesso em: 03 mai. de 2021.

BRASIL. Projeto Legislativo nº 410, de 10 de fevereiro de 2021. Visa acrescentar artigo à 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Carlos Bezerra, 2021. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016. Acesso em: 03 mai. de 2021.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente, In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016. Disponível em: revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143. Acesso em: 13 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. V. 1. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do facebook.** Matina, 26 de abr. de 2021. Disponível em: [pt-br.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq_content](https://br.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq_content). Acesso em: 26 abr. de 2021.

FÁVERI, Paula Gallato de. Herança digital: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. **Trabalho de Conclusão de Curso** – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2014. Disponível em: repositorio.unesc.net/bitstream/1/3371/1/PAULA%20GALATTO%20DE%20F%20c3%81VERI.pdf. Acesso em: 13 nov. de 2020.

FRANCO, Luiz Eduardo. Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos danos on-line do de cujus. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito Civil.** volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança Digital. In: **5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais.** Anais 2017, Cascavel, 2017. Disponível em: www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf. Acesso em: 14 abr. de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** v. 7. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital.** 1 ed. Porto Alegre: Clube dos autores, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente. **Monografia (Graduação em Direito)** – Faculdade de direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 14 jun. 2020.

LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. Direito da personalidade: quo vadis? **Revista de direito da Faculdade Guanambi.** v.7. n. 01, 2020. Disponível em: revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/280/167. Acesso em: 14 nov. de 2020.

MEURER, Milena Correia. Aspectos jurídicos da herança digital. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)** – Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019. Disponível em: rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5080/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%20c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas,

Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%c3%a7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%c3%a3o%20do%20acervo%20digital.pdf. Acesso em: 26 abr. de 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020.

PRINZLER, Yuri. Herança digital: novo marco no direito das sucessões. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download. Acesso em: 26 abr. de 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do *de cuius*. **Monografia (Graduação em Direito)** – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria - RS. Disponível em: repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2783/MONOGRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jun. 2020.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida. **Dissertação de Mestrado** (Mestrado em Direito e Informática), Universidade do Minho, 2016. Disponível em: hdl.handle.net/1822/50273. Acesso em: 29 abr. de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: dspace.almg.gov.br/handle/11037/25668. Acesso em: 13 nov. 2020.

XISTO, Ana Paula. Herança digital: extensão e tutela da personalidade civil *post mortem* em harmonia com o direito à privacidade na rede. **Monografia (Graduação em Direito)** - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052. Acesso em: 13 nov. de 2020.